

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 77-C/2014

de 1 de abril

O Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, promoveu uma profunda remodelação do quadro legal e regulatório do serviço público aeroportuário e, no caso específico da taxa de segurança, veio proceder a uma delimitação precisa das duas componentes da taxa, discriminando, concretamente aquela que se reporta aos encargos gerais, do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., adiante designado INAC, I. P., e das forças de segurança, daquela que constitui contrapartida dos encargos específicos das entidades gestoras aeroportuárias com a prestação de serviços afetos à segurança da aviação civil.

Procede-se, ainda, por via desta alteração, à reestruturação do sistema de cobrança e liquidação da taxa de segurança, redefinindo-se os sujeitos ativos e passivos no ato de pagamento da taxa e alargando-se o pagamento da mesma aos voos de natureza não comercial. Por outro lado, remete-se para portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes a indicação dos aeroportos e aeródromos, situados em território português, nos quais tem lugar a cobrança da taxa de segurança, por passageiro embarcado.

Neste contexto, a presente portaria, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 48.º do citado diploma legal, vem fixar o elenco dos aeroportos e aeródromos nos quais é cobrada a taxa de segurança, mantendo a cobrança da mesma nas infraestruturas em que atualmente já era cobrada, por prestarem os serviços que dão lugar à mesma, acrescentando-se, contudo, a exigência da certificação legal das mesmas infraestruturas, à luz do novo regime jurídico de certificação de aeródromos, previsto no Decreto-Lei n.º 186/2007, de 10 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 55/2010, de 31 de maio.

No que respeita às infraestruturas ainda não incluídas na lista agora aprovada, por ainda não terem sido ali prestados os serviços correspondentes ao pagamento da taxa, a sobredita lista é suscetível de alteração, caso essas entidades gestoras aeroportuárias, cumulativamente, sejam titulares de certificado válido, demonstrem reunir as condições para assegurar a prestação dos serviços relacionados com a prevenção e repressão de atos ilícitos no âmbito da segurança da aviação civil, e apresentem proposta devidamente instruída com o parecer dos utilizadores ou dos seus representantes ou associações de utilizadores, tendo como referência os custos inerentes aos serviços de segurança prestados, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

Por outro lado, e dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, afigura-se necessário determinar as condições e o prazo de entrega das importâncias cobradas aos transportadores ou operadores de aeronaves referente à contrapartida dos encargos gerais do INAC, I. P. Neste âmbito definem-se as obrigações derivadas das condições e da imposição de prazos para materializar a cobrança efetiva da taxa, alertando-se para as consequências do incumprimento, conforme disposto no artigo 55.º daquele diploma legal.

Foi ouvido o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 48.º e n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de

novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2013, de 31 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, no uso da competência delegada através da alínea c) do ponto 3.1. do Despacho n.º 12100/2013, do Ministro da Economia, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 183, de 23 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Aeroportos e aeródromos nos quais é devida a taxa de segurança

1 — A taxa de segurança é devida, por passageiro embarcado, nos voos comerciais e nos voos não comerciais, pelo transportador e operador da aeronave.

2 — Os membros da tripulação técnica, da tripulação de voo e de cabina desde que em serviço, os elementos das equipas que integram as missões, de busca e salvamento, de emergência médica e de combate a incêndios, os sinistrados e os doentes, os alunos-pilotos, os examinadores e instrutores nos voos de instrução e treino, bem como o pessoal com funções de inspeção aos serviços da autoridade aeronáutica e nessa qualidade, não integram o conceito de passageiro embarcado para efeitos do disposto no número anterior.

3 — A taxa de segurança referida no n.º 1 é devida em todos os aeroportos e aeródromos situados em território português, que constam da lista anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante, desde que certificados nos termos da lei.

4 — As infraestruturas aeroportuárias nacionais não constantes na lista referida no número anterior podem vir a ser incluídas na mesma, mediante alteração à presente portaria, desde que demonstrem ser titulares de um certificado de aeródromo válido, sem derrogações em matérias de *security* e cujas entidades gestoras aeroportuárias apresentem uma estrutura de custos, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

Artigo 2.º

Condições e prazo de entrega da taxa de segurança

1 — A componente da taxa de segurança que constitui receita do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., nos termos da alínea a) do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro, deve ser entregue pelos transportadores ou operadores de aeronaves ao INAC, I. P., no prazo de 30 dias a contar da data da emissão da fatura.

2 — Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, deve a entidade gestora aeroportuária disponibilizar aos transportadores ou aos operadores de aeronaves um formulário de tráfego, que deve ser devolvido àquela entidade no prazo máximo de duas horas após a descolagem ou aterragem.

3 — O formulário de tráfego identificado no número anterior é autenticado com carimbo e assinatura dos transportadores ou dos operadores de aeronaves ou do agente autorizado, bem como das autoridades envolvidas no despacho de voo.

4 — Após o recebimento do formulário de tráfego referido no n.º 2, a entidade gestora aeroportuária procede ao envio para o INAC, I. P., até ao terceiro dia útil do mês seguinte para efeitos de faturação aos transportadores ou operadores de aeronaves.

5 — O não cumprimento do disposto no presente artigo por parte dos transportadores ou operadores de aeronaves constitui contraordenação, conforme artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 254/2012, de 28 de novembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de abril de 2014.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*, em 1 de abril de 2014.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º)

Entidade Gestora Aeroportuária	Aeroporto/Aeródromo
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Lisboa (Portela)
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Porto (Francisco Sá Carneiro)

Entidade Gestora Aeroportuária	Aeroporto/Aeródromo
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Faro
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Ponta Delgada (João Paulo II)
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Santa Maria
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Horta
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Flores
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Beja
Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico	Lajes
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Madeira
ANA Aeroportos de Portugal, S. A.	Porto Santo
Câmara Municipal de Cascais	Cascais
Câmara Municipal de Vila Real	Vila Real
Câmara Municipal de Bragança	Bragança
SATA — Gestão de Aeródromos, S. A.	Pico
SATA — Gestão de Aeródromos, S. A.	Graciosa
SATA — Gestão de Aeródromos, S. A.	Corvo
SATA — Gestão de Aeródromos, S. A.	São Jorge